

## PROJETO DE LEI Nº      , DE 2016

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, para exigir a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.....

*Parágrafo único. A cooperativa deverá comprovar idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi chamada por Ulysses Guimarães de “*A Constituição Cidadã*”, na sessão da Assembleia Nacional Constituinte, em 27 de julho de 1988. Nas palavras de S. Exa. à ocasião, tal denominação para a nova Lei Suprema era pertinente, “*porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria*”.

De fato, a Carta Magna que então se promulgava colocou em pauta os aspectos essenciais da democracia e, desde então, vem sendo um instrumento importante para a consolidação dos direitos dos cidadãos. Como nenhuma outra antes, ela acolheu os direitos sociais e políticos. A assistência social adquiriu estatuto de direito a ser efetivado mediante políticas públicas, compondo, junto com a saúde e a previdência, o tripé da seguridade social. A Constituição também trouxe avanços em diversas outras áreas, como educação, meio ambiente, trabalho e direitos indígenas.

Em especial, no que diz respeito à proposição em foco, a Lei Maior estimula a atividade garimpeira em cooperativas. Em seu art. 21, inciso XXV, ela prevê como competência da União “*estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa*”. No art. 174, inserto no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, dentro do título da ordem econômica e financeira, ela é ainda mais incisiva nesse estímulo, ao estatuir que:

“*Art. 174.....*

.....

§ 2º *A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.*

§ 3º *O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.*

*§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”*

A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, adveio logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, criando o regime de permissão de lavra garimpeira, a ser outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as condições fixadas no art. 5º daquela norma legal.

Segundo o art. 7º, *“a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes”,* e, segundo o art. 14, *“fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando”,* nos casos fixados na lei.

A Lei 7.805/1989 prevê também que *“o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental”* (art. 11) e que *“nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros”* (art. 12). Todos esses dispositivos evidenciam o estímulo constitucional, anteriormente referido, ao desenvolvimento da atividade garimpeira em cooperativas.

É certo, também, que a Lei 7.805/1989 inclui algumas salvaguardas de cunho ambiental, a saber:

*“Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.*

*Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira: (...)*

*VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente; (...)*

*Art. 13. A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.*

*Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.*

*Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.*

*Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.*

*Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.*

*Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.*

*Art. 20. O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes”.*

Todavia, ainda que esteja claramente prevista na lei a necessidade de licenciamento ambiental para a atividade garimpeira, o que se observa, na prática, é que as áreas objeto de lavra garimpeira quase nunca são recuperadas a contento, permanecendo como cicatrizes no terreno após o término da atividade. Há que lembrar que os garimpos são nômades por natureza e não têm uma imagem a zelar, como as empresas de mineração. Concomitantemente, mesmo a promoção econômico-social dos garimpeiros, constitucionalmente objetivada, não vem sendo alcançada.

Daí a razão deste projeto de lei, que pretende acrescentar dispositivo à Lei 7.805/1989 exigindo a comprovação da idoneidade econômico-financeira da cooperativa para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público. Vários instrumentos de garantia poderão ser utilizados, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Pretende-se, desta forma, minimizar os danos ambientais provocados pela atividade garimpeira no país, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a discussão, o aperfeiçoamento e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE  
COUTO